

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013).-----
--- Data: 23/01/2020 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng-----

Processo n.º 24/2020

(Recurso em processo penal)

Recorrente arguido: A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Por acórdão proferido a fls. 500 a 515v do ora subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR1-19-0191-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí já melhor identificado, como co-autor material de três crimes consumados de passagem de cartão de crédito falso de concerto com o falsificador, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 254.º, n.º 1, 252.º, n.º 1, e 257.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal (CP), na pena de dois anos e seis meses de prisão por cada, e como co-autor material de vinte e dois crimes tentados de passagem de cartão de crédito falso de concerto com o falsificador, na pena de nove meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico, finalmente na pena única de seis anos de prisão.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no seu essencial, e rogando o seguinte na sua motivação de fls. 530 a 532v dos presentes autos correspondentes:

– houve excesso, por parte do Tribunal sentenciador, na medida da pena, merecendo ele uma pena de prisão fixada em duração não superior a dois anos e seis meses por cada um dos três crimes consumados em causa, uma pena de prisão inferior a nove meses de prisão por cada um dos vinte e dois crimes tentados em questão, e uma pena única de prisão inferior a seis anos de prisão, atendendo sobretudo ao facto de ser ele próprio um delinquente primário com arrependimento da prática dos factos.

Ao recurso, respondeu o Digno Procurador-Adjunto a fls. 534 a 537v dos autos, no sentido de manutenção do julgado.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer a fls. 546 a 547, pugnando também pela manutenção da decisão recorrida.

Cumprir decidir, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do CPP.

2. Do exame dos autos, sabe-se que o texto do acórdão ora recorrido consta de fls. 500 a 515v dos autos, cujo teor integral se dá por aqui integralmente reproduzido.

3. Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso

e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Decidindo nesses parâmetros, vê-se que o arguido pretende a redução das suas penas parcelares e única de prisão.

Entretanto, ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas e descritas no acórdão recorrido com pertinência à medida da pena aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, dentro das molduras penais aplicáveis de dois e doze anos de prisão para cada um dos três crimes consumados praticados pelo arguido e de um mês a oito anos de prisão para cada um dos seus vinte e dois crimes tentados, e tendo em conta as prementes exigências da prevenção geral, a pena de dois anos e seis meses de prisão aplicada pelo Tribunal recorrido para cada um dos ditos três delitos consumados e a pena de nove meses de prisão imposta pelo mesmo Tribunal para cada um dos vinte e dois delitos tentados já são muito benévolas ao arguido, ainda que seja ele um delinquente primário com arrependimento da prática dos factos. E o mesmo se pode dizer em relação à pena única de seis anos de prisão achada no acórdão recorrido, depois de vistos, em conjunto, todos os factos provados e ponderada a personalidade do arguido reflectida na prática desses factos, nos termos do art.º 71.º, n.º 1, do CP.

É, pois, de rejeitar o recurso, nos termos dos art.^{os} 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por desnecessária, atento o espírito do n.º 2 desse art.º 410.º deste diploma.

4. Nos termos expostos, decide-se em rejeitar o recurso.

Pagará o arguido as custas do recurso, com uma UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso) e duas mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macao, 23 de Janeiro de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator do processo)